

ACÓRDÃO Nº 3481 / 2023

**PROCESSO Nº:** 17142/2023-8

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO

**ENTE FEDERATIVO:** ACARAPE

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACARAPE

**EXERCÍCIO:** 2020 (03.04 A 31.12)

**INTERESSADO:** AURICELIO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO:** FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

**RELATOR:** RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ

**SESSÃO:** 20 A 24/11/2023 - 2ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. Não envio da prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Acarape, relativa ao exercício financeiro de 2020 (03.04 a 31.12). Irregular. Multa. Determinação. Cópia ao MPE. Decisão por maioria de votos quanto ao valor da multa aplicada e à fundamentação do julgamento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência Social de Acarape** relativa ao exercício/período de 2020 (03.04 A 31.12) de responsabilidade do Sr. **AURICELIO BATISTA DA SILVA**.

**ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, diante das razões expostas pelo relator, em:

1. Por unanimidade, **julgar IRREGULAR**, nos termos do **art. 15, III, da LOTCE** (por maioria), a presente Tomada de Contas de Gestão, em relação ao Sr. **Auricélio Batista da Silva**, responsável pelo Instituto de Previdência Social do município de Acarape, no exercício financeiro de 2020 (03.04 a 31.12);
2. Por maioria, **aplicar MULTA** ao ex-gestor, com base no **art. 62, I e IX, da LOTCE**, no valor de **R\$ 10.322,20**, em razão das ocorrências discriminadas no voto, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24 da LOTCE;
3. **Autorizar**, desde já, o **parcelamento** da multa aplicada (art. 25 da LOTCE);
4. **Determinar**, à atual gestão, que:
  - 4.1. observe o prazo para envio da Prestação de Contas de Gestão a este Tribunal, nos termos da legislação pertinente;
  - 4.2. quando do envio das contas, remeta toda a documentação relativa aos investimentos do fundo de previdência, nos termos da legislação pertinente.

5. **Notificar** o interessado para que, no prazo legal, efetue o pagamento da multa imposta ou interponha recurso;
6. **Expirado** o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à MULTA, e não tendo havido a interposição de recurso por parte do responsável, autorizar a cobrança judicial da dívida pelo município;
7. **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de eventual caracterização de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992;
8. Decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa e a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à dosimetria da multa. Vencida, em parte, Conselheira Soraia Victor que votou, com aplicação de multa no valor de R\$ 18.822,20, com divergência na fundamentação do voto do relator, nos termos da justificativa do voto divergente.

Transcreva-se e cumpra-se.  
Fortaleza, Sessão da 2ª Câmara Virtual, de 20 a 24/11/2023.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**RELATOR**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**PRESIDENTE, em exercício**

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**